

# As práticas restritivas da concorrência na Lei n.º 19/2012 – novos desenvolvimentos

Miguel Moura e Silva<sup>[1]</sup>

*Professor da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa*

<sup>[1]</sup> Diretor, Unidade Especial de Avaliação de Políticas Públicas, Autoridade da Concorrência. Diretor do Departamento de Práticas Restritivas da Autoridade da Concorrência entre setembro de 2004

e outubro de 2013. Vogal do Conselho da Concorrência entre janeiro de 1999 e março de 2003. As opiniões expressas neste texto são puramente pessoais. Este texto corresponde a uma versão atuali-

zada e desenvolvida da intervenção com o mesmo título, apresentada na conferência “O Novo Regime Jurídico da Concorrência”, Universidade Católica Portuguesa – Escola de Lisboa, a 13.7.2012.

---

---

**SUMÁRIO:** Introdução 1. O novo regime da concorrência: antecedentes 2. Aspetos substantivos: os ilícitos anticoncorrenciais na Lei n.º 19/2012 3. Alterações em matéria de procedimento sancionatório Conclusão

---

---

## INTRODUÇÃO

Passadas quase três décadas desde a publicação do Decreto-Lei n.º 422/83, de 3 de dezembro, a Lei n.º 19/2012, de 8 de maio, prossegue um ciclo, que se repete de dez em dez anos, de revisão legislativa do enquadramento jurídico da concorrência.<sup>[2]</sup> Nesta intervenção propomo-nos tratar as principais alterações quanto às práticas restritivas.

<sup>[2]</sup> O ciclo é iniciado pela Lei n.º 1/72, de 24.3.1972 (*Promulga as bases sobre a defesa da concorrência – revoga a Lei n.º 1936*). Esta lei, tal como a Lei n.º 1936, de 18 de março de 1936, nunca entrou em vigor por falta de regulamentação. Registe-se, a título de curiosidade, que a Lei n.º 1936 previa, na sua Base VII

que os processos seriam julgados em tribunais especializados ou em tribunais comuns, consoante a decisão do legislador, mas que, neste último caso, o tribunal seria obrigatoriamente coadjuvado por “peritos competentes”. Também a Lei n.º 1/72 previa, na respetiva Base XIV, n.º 3, a intervenção obrigatória de

um perito especializado nos processos tendentes à aplicação de multas por ilícitos anticoncorrenciais. Nenhuma das leis subsequentes retomou esta solução, deixando à apreciação do tribunal os complexos juízos económicos que a aplicação das regras de concorrência necessariamente envolve.

Convém, todavia, começar por lembrar, muito sucintamente, porque razão devem ser combatidas as práticas restritivas da concorrência.<sup>[3]</sup> A nossa Lei Fundamental fornece-nos um bom ponto de partida: desde logo, para sublinhar a subordinação do poder económico ao poder político democrático (artigo 80.º, al. a) da Constituição da República Portuguesa). Na medida em que esse poder económico se traduza em poder de mercado, no sentido de habilitar quem o detém, individual ou coletivamente, a manter duradouramente preços acima do nível concorrencial, o direito da concorrência exerce uma função disciplinadora desse poder, não regulando-o a um nível “razoável” mas antes procurando eliminar as restrições ao livre jogo da concorrência que podem permitir a aquisição, o reforço ou o próprio exercício desse poder de mercado.<sup>[4]</sup>

A Constituição estabelece, neste sentido, como uma das incumbências prioritárias do Estado, a de “assegurar o funcionamento eficiente dos mercados, de modo a garantir a equilibrada concorrência entre as empresas, a contrariar as formas de organização monopolistas e a reprimir os abusos de posição dominante e outras práticas lesivas do interesse geral” (artigo 81º, al. f) da Constituição da República Portuguesa).

A proteção do funcionamento eficiente dos mercados contribui ainda para a melhoria do bem-estar social, através do aumento da produtividade.<sup>[5]</sup> Como refere Syverson, a pressão concorrencial leva ao aumento da produtividade através de dois efeitos principais. O primeiro corresponde ao que o autor apelida de *seleção Darwiniana*: a concorrência leva a que os produtores mais eficientes dentro de cada indústria ganhem

[3] Para uma perspectiva mais detalhada vejam-se os nossos *Direito da Concorrência – Uma introdução jurisprudencial*, Coimbra : Almedina, 2008, pp. 7 a 32 (adiante: *Direito da Concorrência...*), e “Os Fundamentos do Direito da Concorrência na Jurisprudência do Tribunal de Comércio – Breves Notas”, in Clotilde Celorico PALMA; Eduardo Paz FERREIRA;

Heleno Taveira TORRES, (orgs.) *Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Alberto Xavier*, Vol. III, Coimbra: Almedina, 2013, p. 563.

[4] Poder esse que inclui não apenas o poder sobre o preço como também sobre outros parâmetros da concorrência, como a variedade, qualidade ou a inovação. Ver *Comunicação da Comis-*

*são – Orientação sobre as prioridades da Comissão na aplicação do artigo 82.º do Tratado CE a comportamentos de exclusão abusivos por parte de empresas em posição dominante*, J.O. C 45, de 24.2.2009, p. 7, parágrafo 11.

[5] Chad SYVERSON, “What Determines Productivity?”, *J. Econ. Lit.*, vol. 49, n.º 2, 2011, p. 326.